

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc.CEE nº 211/91

INTERESSADOS: JI HYUNG WOO e JAE HYUNG WOO

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - 1ª grau

RELATORA: Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 131/92 - CEPG - Conselho Pleno - Aprov. em 26/02/92

### 1. HISTÓRICO

1.1 O pai de Ji Hyung Woo (nascido em 17-09-72) e de Jae Hyung Woo (nascido em 19-03-76) dirige-se diretamente a este Colegiado para solicitar a declaração de equivalência dos estudos realizados pelos filhos, na República da Coréia, aos de nível de conclusão, respectivamente, da 8ª e da 6ª série do 1º grau.

1.2- Ao requerimento anexou dois Certificados de Matrículas no 1º ano, em 1989, emitidos por escolas secundárias daquele país. Tais documentos não apresentavam chancela de autoridade consular, mas haviam sido traduzidos para a língua inglesa e as traduções estavam autenticadas por Tabelionato de Seul. No Brasil, esses documentos foram traduzidos por tradutor juramentado.

1.3- À vista da documentação escolar apresentada não encontrar respaldo nos dispositivos da Deliberação CEE nº 12/83, a Assistência Técnica entrou em contacto, por telefone, com o Sr. Walter, pessoa indicada pelo requerente, a fim de solicitar fossem tomadas providências, no sentido de legalizar as certidões emitidas pelas escolas estrangeiras junto ao Consulado da Coréia, em São Paulo. Após a exposição dos fatos, a Assistência Técnica foi informada de que os alunos já haviam sido matriculados no Colégio Objetivo de Sorocaba, o qual já havia "acertado a situação escolar dos alunos". Em vista desta declaração, a Assistência Técnica solicitou fosse encaminhado ofício, a fim de pedir o arquivamento do processo. Passados dois meses sem que houvesse atendimento a esse pedido, o protocolado foi baixado em diligência junto ao referido Colégio Objetivo, cujo nome correto é Instituto de Educação "Ciências e Letras", conforme informação da Diretora da unidade escolar, e retornou com:

1.3.1 atestado expedido pelo "Colégio Vértice", desta Capital, no sentido de que Ji Hyung Woo frequentou o 1º semestre do 1º Colegial como "aluno ouvinte";

1.3.2 ficha individual expedida pelo referido Instituto de Educação, em nome de Ji Hyung Woo, registrando o aproveitamento do aluno no 1º e 2º bimestres de 1991, na 1ª série do 1º grau;

1.3.3 ficha individual expedida pelo referido Instituto de Educação, em nome de Jae Hyung Woo registrando o seu aproveitamento nos dois primeiros bimestres da 7ª série do 1º grau;

1.3.4 manifestação da direção da unidade escolar em questão, da qual extraímos as seguintes informações:

a) da orientação fornecida pela DRE/Sorocaba entendeu devesse o pai do aluno requerer as equivalências de estudo diretamente ao Conselho Estadual de Educação;

b) não foram atendidos os dispositivos das Deliberações CEE 12/83, 12/86 e 15/85 porque os interessados "entendiam pouca coisa em português";

c) a partir de agosto/90, os alunos passaram a ter aulas particulares: linguagem e escrita em português;

d) enquanto aguardava o pronunciamento do CEE, matriculou os alunos nas referidas séries, após fazer uma comparação entre o sistema de ensino brasileiro e o coreano, sobre o qual recebeu explicações do já citado senhor (coreano);

e) à medida em que o pai dos alunos requereu equivalências junto ao CEE, o entendimento foi no sentido de a escola não se manifestar;

f) D.E. e DRE/Sorocaba conheciam os casos mas não possuíam Parecer do CEE, sobre o sistema de ensino da Coreia do Sul;

g) os documentos foram autenticados em 16-08-91 pelo Consulado da Coreia em São Paulo.

1.4 Em contacto com o Consulado da República da Coreia a Assistência Técnica foi informada de que a estrutura de ensino regular daquele país prevê:

1.4.1 ensino pré-escolar, onde são matriculadas crianças na faixa etária de 5 e 6 anos, com a duração de 2 anos e 1 ano, respectivamente;

1.4.2 ensino elementar com a duração de 6 anos;

1.4.3 ensino secundário:

a) 1º ciclo com 3 séries;

b) 2º ciclo com 3 séries;

1.4.4 curso superior.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 No presente caso, constata-se que, por falta de atendimento, principalmente, aos termos do artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/86, a escola recipiendária deixou de declarar a equivalência dos estudos realizados pelos alunos, no país de origem, uma vez que não foram apresentados documentos escolares que contivessem "elementos capazes de formar convicção da autoridade escolar..." quanto à escolaridade dos interessados.

2.2 Os princípios fundamentais da referida Deliberação estão explicitados na Indicação CEE nº 04/83, que, para situação análoga à do presente caso, propõe:

"... o verbo avaliar e usado na acepção ampla, de maneira a permitir à escola recipiendária aferir os conhecimentos do aluno por meio de suas técnicas pedagógicas e em função das características dos estudos realizados no exterior. Pode-se avaliar pela análise curricular, pela prestação de provas escritas e orais, pela aplicação de provas etc" (g.n.).

2.3 À análise do presente, também há que se considerar:

2.3.1 a informação fornecida pelo Consulado da Republica da Coréia sobre a estrutura de ensino daquele país;

2.3.2 as datas de nascimento dos interessados: 17-09-72 e 19-03-76;

2.3.3 o ano civil em que foram expedidas as declarações de matrículas pelas escolas secundárias estrangeiras - 1989.

### **3. CONCLUSÃO**

Os estudos realizados por Ji Hyung Woo e Jae Hyung Woo, na República da Coréia, são considerados equivalentes aos de nível de conclusão, respectivamente, da 8ª e da 6ª série do 1º grau.

São Paulo, 5 de fevereiro de 1992.

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA  
Relatora

### **4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de fevereiro de 1992.

a) Cons. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO  
Presidente da CEPG

### **5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara, nos termos do voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de fevereiro de 1992.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
Presidente